



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

## Parecer Jurídico nº 21/2021

**Referência:** Projeto de Lei nº 11/2022

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e aos Agentes de Combate às Endemias, e dá outras providências.

### I – Relatório

Trata o caso de solicitação para emissão de parecer em relação a legalidade e possibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 11/2022, o qual trata acerca da concessão de incentivo fiscal aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.

O referido projeto é de autoria do Poder Executivo Municipal e objetiva autorizar a concessão aos ACS e ACE a título de incentivo profissional, de parcela denominada INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL, a qual será recebida anualmente do Ministério da Saúde, segundo previsão contida no Parágrafo Único do Art. 5º do Decreto Federal nº 8.474/2015 e na Lei Federal nº 12.994.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – Análise Jurídica

#### II.I. Da Competência e Iniciativa



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

O projeto em análise versa sobre matéria de competência do Município, tendo em vista o interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 8º da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 46, IV da LOM.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, as pareceristas OPINAM, salvo melhor juízo, de forma favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

## **II.II. Da legalidade do Incentivo Financeiro Adicional**

O incentivo financeiro tratado no presente Projeto de Lei foi estabelecido através da Lei 12.994/2014, a qual trouxe alterações para a Lei 11.350/2006, sendo uma delas a seguinte:

***Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)***

***§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)***

***I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)***

***II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)***

***§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)***



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Após a entrada em vigor da referida Lei nº 12994/2014, foi elaborado o Decreto Federal nº 8.474/2015, o qual regulamentou as questões expostas pelo art. 9º-D § 1º da Lei 11.350/2006, vejamos:

***Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a ser prestada pela União para o cumprimento do piso salarial profissional de que trata o art. 9º -C da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 , e sobre o incentivo financeiro para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias de que trata o art. 9º-D da referida Lei.***

(...)

***Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006 , será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3º.***

***Art. 7º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.***

Da leitura dos dispositivos contidos tanto na lei federal como no decreto federal é possível verificar a legalidade do Projeto de Lei, isso porque ele dispõe sobre os parâmetros e regras para a concessão do incentivo.

Merece destaque o fato de que a Lei Federal não é autoaplicável, devendo os Municípios fixarem através de Leis Municipais sobre a autorização da concessão do incentivo e, além disso, o Projeto de Lei é claro ao descrever que o pagamento da parcela de incentivo está estritamente vinculado e persistirá enquanto houve o repasse do Governo Federal específico para este fim.



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Outro ponto importante é que o art. 3º esclarece que o valor repassado a título de incentivo financeiro não se incorpora aos vencimentos dos ACS e ACE, bem como não servirão como base de cálculo para o recebimento de qualquer vantagem funcional.

Dessa forma, tendo em vista que a previsão do Projeto de Lei está de acordo com as disposições previstas pela Lei e Decreto Federal, certo é a sua legalidade e possibilidade de prosseguimento na Câmara Municipal de Canarana/MT.

### III – Da Conclusão

Diante do exposto, o referido parecer é opinativo pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 11/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 14 de fevereiro de 2022.

**CAMILA SALETE JACOBSEN**  
**OAB/MT 26480**

**EVELINE GUERRA DA SILVA**  
**OAB/MT 22987**

✉ jacobsenassessoria@hotmail.com

☎ (65)3359-5589

📍 Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250